



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 309/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 224/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa proibir a cobrança de taxas e valores pelo uso de equipamentos públicos do Município para fins de lazer e esporte.

Apesar das elevadas intenções de seu nobre Autor, a propositura não reúne condições de prosperar, por razões expostas pelo Executivo em resposta a quesitos formulados por esta Comissão:

(...) o termo adequado à proposta seria preço público, uma vez que essa classificação é a que corresponde a serviços facultativos que a Administração coloca à disposição da população (...).

(...) Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, observa-se o seguinte:

	2013	2014	2015	2016	2017*
Receita com Preços Públicos	1.453.554	1.302.388	1.685.424	1.309.603	1.101.708

*valores provisórios até agosto/2017

O quadro acima discrimina o total da arrecadação de preços públicos com atividades relacionadas ao esporte e lazer, nos últimos 5 anos, considerando apenas aquelas não sujeitas à cobrança de ingresso e sem finalidades comerciais nos estádios, parques municipais, centros esportivos, olímpicos e culturais, teatros, bibliotecas, mercados, sacolões e planetários (...).

(...) Apesar de meritório, o PL 224/2013 não especifica adequadamente as atividades que ficariam isentas do pagamento de preços públicos, haja vista o conceito genérico de lazer.

Assim, em razão dessa generalidade, poderiam ser incluídos quase que a totalidade dos equipamentos públicos do município como passíveis de isenção dos preços públicos, o que certamente traria prejuízos para a arrecadação municipal.

Ademais, não é prudente equiparar os diferentes equipamentos municipais, uma vez que esses equipamentos possuem características e especificidades que resultam em diferentes custos de manutenção.

Por fim, vale ressaltar que o referido Projeto vai de encontro à meta 44 do Programa de Metas da Cidade de São Paulo 2017/2020, na medida em que alguns equipamentos públicos voltados para o lazer são objeto de projetos de parcerias com o setor privado e cada uma das parcerias estabelecerá regras específicas ao equipamento público (...).

Em vista do exposto, contrário é o parecer.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/06/2020.

Atilio Francisco (REPUBLICANOS)

Isac Felix (PL)

Ricardo Nunes (MDB)

Rodrigo Goulart (PSD)

Soninha Francine (CIDADANIA) - Autora do Voto Vencedor

VOTO VENCIDO DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 224/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa proibir a cobrança de taxas e valores pelo uso de equipamentos públicos do Município para fins de lazer e esporte.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de substituir a expressão taxa por preço público, uma vez que essa classificação é a que corresponde a serviços facultativos que a Administração coloca à disposição da população, como ressalta o Executivo em resposta a quesitos formulados por esta Comissão, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 224/2013

Proíbe a cobrança de preços públicos pelo uso de equipamentos públicos do Município para fins de lazer e esporte.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam dispensadas do pagamento de preços públicos para utilização de equipamentos públicos do Município as associações educacionais, esportivas e culturais, organizações não-governamentais, as pessoas físicas e as organizações da sociedade civil de interesse público, quando as atividades forem realizadas para o lazer.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 dias após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/06/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente

Adriana Ramalho (PSDB) - Relatora

Atílio Francisco (REPUBLICANOS) - Contrário

Isac Felix (PL) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB) - Contrário

Rodrigo Goulart (PSD) - Contrário

Soninha Francine (CIDADANIA) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/07/2020, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.